A C Ó R D Ã O

TC-017300.989.25-8 (ref. TC-019197.989.24-7, TC-019496.989.24-5 e TC-008279.989.24-8)
TC-016899.989.25-5 (ref. TC-019197.989.24-7, TC-019496.989.24-5 e TC-008279.989.24-8)
Recorrente(s): Tecnoluz Eletricidade Ltda.; Prefeitura Municipal de Guararema.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Guararema e Tecnoluz Eletricidade Ltda., objetivando a modernização da iluminação do Município, visando ao planejamento para execução de modernização e operação do parque com a aplicação de novas tecnologias, no valor de R$3.175.658,90; e Representação formulada por Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução da Concorrência nº 12/2023, que precedeu o ajuste.
Responsável(is): Odvane Rodrigues da Silva e José Luiz Eroles Freire (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/08/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Odvane Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE nº 29.921), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0QA-iW6Q-70O1-4HUT

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL SEM CORRESPONDÊNCIA NO ORÇAMENTO E NO MEMORIAL DESCRITIVO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA AFASTADA. IRREGULARIDADE. TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **18 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da Silva, e do Conselheiro Substituto Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, na análise de mérito, negou-lhes provimento, sem prejuízo do afastamento da questão atinente à suscitada publicação extemporânea do extrato do contrato, mantendo-se, no mais, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N0QA-iW6Q-70O1-4HUT